

VISTO EM
AUDITAGEM

MAR/2009

1ª INSTÂNCIA

19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.
0882008000143-6

VARA ÚNICA DE SÃO BENTO
AUTOR - ANDRÉ MANOEL DANTAS

DIST.: 19/02/2008 07:51

REU - BRADESCO SEGUROS S/A

RETURNO EM 20/02/2008

ANALISTA:

[Signature]

2ª INSTÂNCIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA : PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAO BENTO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/02/2008

DISTRIBUICAO:

0882008000143-6 07 HORAS 51 MINUTOS

CLASSE: 228-7 COBR.RITO SUMARISSIM

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ANDRE MANOEL DANTAS

REU : BRADESCO SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE SAO BENTO

JUIZ : RUSIO LIMA DE MELO

PROMOT: FABIA CRISTINA DANTAS PEREIRA

COMARCA DE SAO BENTO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/02/2008

DISTRIBUICAO:

0882008000143-6 07 HORAS 51 MINUTOS

CLASSE: 228-7 COBR.RITO SUMARISSIM

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ANDRE MANOEL DANTAS

REU : BRADESCO SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE SAO BENTO

JUIZ : RUSIO LIMA DE MELO

PROMOT: FABIA CRISTINA DANTAS PEREIR



08820080001436



ARAÚJO & ARAÚJO ADVOCACIA

Bel. Artur Araújo Filho
OAB/PB 10942

FILE 03
31

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Cumulativa da cidade de
São Bento - Paraíba.

Processo nº _____
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (DPVAT)
Promovente: **ANDRÉ MANOEL DANTAS**
Promovido: BRADESCO SEGUROS S.A.
Petição ASR nº 001/2008.

DATA
Em 18/02/08 por fora
entregues estas autos. no 43/006

Secretária

ANDRÉ MANOEL DANTAS, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF (MF) sob nº 023.935.644-62 e RG nº 5615054 SSP/PA (doc. 02), residente no Sítio Barra de Cima, zona rural do Município de São Bento - PB; por conduto de seus bastantes procurador(es) e **advogado(s)** que a esta subscrive(m), constituídos e habilitados – *ut instrumento* mandatório junto (doc. 01), com escritório localizado na Rua Francisco Feitosa, nº 122, Centro, São Bento - Paraíba, telefone (0xx83) 3444 2745, para onde deve ser endereçada toda e qualquer correspondência, intimação, notificação, etc., condizente com o feito; **vem**, com nobre e célebre respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
(DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE)

Em face da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 33.055.146/0001-93, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Av. Paulista, nº 1.415 - Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo-

SP; pelo que passa a declinar os substratos fáticos e jurídicos que ensejam a presente, para, no final, requerer o seguinte.

➤ **01) PRELIMINARMENTE – DA GRATUIDADE PROCESSUAL**

Não tendo condições de arcar com ônus do pagamento de custas e despesas processuais, pois qualquer quantia despendida para tal finalidade repercutiria desfavoravelmente aos seus alimentos e de sua família, pugna o promovente, que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, em virtude de o promovente ser pobre na acepção jurídica da palavra.

É o requerido!

➤ **02) SINOPSE DOS FATOS**

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 26/08/2007, por volta das 05:00 horas, neste município, na motocicleta de Placa MNK 2741-Paulista/PB, fato este registrado junto à autoridade policial (docs.03/04); transferido para cidade de Campina Grande/PB, em razão da gravidade do acidente, sendo submetido a intervenção cirúrgica, conforme documentação acostada com a inicial (docs.05/16).

Devido à gravidade das lesões sofridas em decorrência do acidente automobilístico, o promovente sofreu redução permanente da capacidade do membro inferior esquerdo, fazendo jus ao pagamento do seguro DPVAT.

➤ **03) DO DIREITO**

Na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.482/2007, o seguro DPVAT será pago as vítimas que resultarem incapacidade permanente em decorrência do acidente, sendo devido o pagamento do prêmio do seguro respectivo, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra) "grifei"





Ocorre que as empresas seguradoras que exploram o ramo DPVAT, supostamente atendendo as determinações emanadas do CNSP e da SUSEP, fazem uma série infundável de exigências que tornam impossível a liquidação administrativa do seguro obrigatório, obrigando os beneficiários a buscarem o abrigo do Poder Judiciário.

Não é demais ressaltar, que ao contrário das exigências apresentadas pelas seguradoras responsáveis pela liquidação do sinistro, o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, prescreve que o pagamento do DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano, abolindo qualquer espécie de franquia por parte do segurado, senão vejamos:

Lei nº 6.194/74 – Art. 5º "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

➤ 04) DOS JUROS:

Já fora pacificado na jurisprudência que em casos de responsabilidade extra contratual, como o é o seguro DPVAT, os juros fluem a contar do evento danoso, posicionamento unificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, verbo *ad verbum*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula nº 54, os juros devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre os promoventes e a seguradora promovida.

Eis outro julgado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO, DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS: A correção incide desde a data do evento coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula nº 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS APC 70000631473 - 1º C. Civ. Esp. - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000)."
grifamos

➤ 05) DA JURISPRUDÊNCIA:

Corriqueiro em Nossos Tribunais o pagamento do seguro DPVAT, as vítimas que auferem incapacidade permanente, consoante entendimento consolidado pelos Pretórios brasileiros, "*ipsis litteris*".

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – VALOR EM SALÁRIO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – I.

Revelando os laudos de exame de lesões corporais que o periciando sofreu incapacidade permanente para o trabalho, a indenização do seguro deve corresponder ao patamar máximo permitido em lei, não havendo razão plausível para a bradesco seguro s/a deixar de honrar com o compromisso legal que foi pactuado no contrato de seguro. II. O valor da indenização é o previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 salários mínimos. Registre-se que referido diploma legal permanece em vigor, não obstante a vedação constitucional à vinculação ao salário mínimo, vez que este artigo fixou apenas um parâmetro para o montante da indenização, e não um fator de correção monetária, não podendo ser afastado por mera deliberação administrativa. III. Recurso improvido. (TJDF - APC 20050110505513 - (251492) - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 22.08.2006 - p. 102) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA - LEI Nº 6.194/74 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DA VÍTIMA - DIREITO À INDENIZAÇÃO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - PLENA VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO - Em se tratando de seguro obrigatório, a comprovação da invalidez permanente é bastante para ensejar o pagamento de indenização no valor máximo, sendo irrelevante aferir se a invalidez é total ou parcial, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não faz nenhuma distinção nesse sentido. Não obstante as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados tenham por finalidade regulamentar as relações securitárias, não podem elas inovar na ordem jurídica ou mesmo contrariar texto expresso de Lei. O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi derogado pelas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, sendo perfeitamente possível fixar o valor da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos sem que, nesse ponto, exista violação ao artigo 7º, inc. IV, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO - VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO LESIVO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO - No caso do seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada no valor do salário mínimo vigente à época do acidente, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. O termo inicial de incidência dos juros de mora em caso de acidente automobilístico deve ser a data da citação válida, momento em que a recusa ao pronto pagamento importou no inadimplemento obrigacional e configuração da mora. Apesar da preferência jurisprudencial pelo IGP-M como corretor monetário, não há óbice legal à utilização do INPC, parâmetro que igualmente representa a perda do poder aquisitivo da moeda em determinado período. Fixados os honorários advocatícios dentro dos parâmetros estabelecidos no ordenamento legal e em se tratando de causa de



pouca complexidade, deve a condenação ser mantida nos parâmetros estabelecidos na sentença. (TJMS – AC 2006.020462-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Civ. – Rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan – J. 15.05.2007) (grifei)

➤ **06) DO REQUERIMENTO FINAL:**

Mediante o exposto, requerem “incontinenti” a Vossa Excelência, sejam-lhe **deferidos os benefícios da justiça gratuita** nos termos requeridos em **preliminar**, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não dispondo de recursos para de arcar com as despesas processuais.

- No mérito requerem que **a presente ação seja julgada procedente**, com a condenação da seguradora promovida no pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, referente à indenização pela invalidez permanente, ocasionado por acidente de motocicleta;

- Requer ainda, que a seguradora promovida **seja citada na pessoa de seu representante legal, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento** e não havendo acordo apresente a defesa que entender necessária, e acompanhando o feito até seu final, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319, do CPC;

- Pugnar, pela aplicação da **inversão do ônus da prova** a favor do promovente de acordo com o CDC, conforme entendimento consolidado¹;

- Requer, também, que o valor da indenização seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso e a condenação da promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa;

➤ **07) DAS PROVAS:**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente pelos documentos juntos, depoimento pessoal das partes e das testemunhas, vistorias, perícias, enfim tudo desde já requerido.

➤ **08) DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para meros efeitos fiscais.

Termos em que pede e espera,

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR – DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL – PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia lida como indispensável à solução da lide. Recurso conhecido e improvido. (TJMS – AG 2005.020918-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Civ. – Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves – J. 27.03.2007)

DEFERIMENTO.

São Bento/PB, 15 de fevereiro de 2008.


Bel. Artur Araújo Filho
Advogado
OAB/PB 10.942

Bel. Alberto da Silva Rodrigues
Advogado
OAB/PB 13.662



Rua Francisco Feitosa, nº 122, Centro - Fone (0xx83) 3444 2745
e-mail: gilcontabilidade@outlook.com.br
58865-000 São Bento - Paraíba

ARAÚJO & ARAÚJO ADVOCACIA

Bel. Artur Araújo Filho

OAB/PB 10942

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE (S)

ANDRE MANOEL DANTAS, brasileiro, solteiro, vendedor, residente no Sítio Barra de Cima, zona rural, São Bento - PB, inscrito no CPF (MF) sob nº 023.935.644-62 e Carteira de Identidade RG nº 5615054 SSP/PA.

OUTORGADOS:

ARTUR ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 10942, ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, casado, bacharel, com escritório profissional à Rua Francisco Feitosa, nº 122, Centro, São Bento - PB, telefone (0xx83) 3444 2745, para onde devem ser endereçadas todas as intimações, notificações e demais correspondências para o necessário acompanhamento do feito.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seus bastante(s) procurador(es) e advogado(s) o(s) supra citado(s), para, em ação conjunta ou separada, representá-lo(s) nas seguintes instâncias: administrativa de modo em geral; previdenciária; Justiça Estadual ou Federal, Comum ou Especial, Justiça Especial do Trabalho, Eleitoral ou Militar, sejam de primeira ou segunda instâncias, nos Tribunais Superiores de qualquer esfera judicial; nos órgãos policiais de qualquer circunscrição; e ainda, oferecer petição para abertura de inquérito policial por fato tipificado como crime e poderes especiais para oferecer queixa-crime (art. 44, do CPP) e prestar primeiras declarações (art. 991, III, CPC) perante qualquer Juízo ou Tribunal, que seja do interesse do(s) outorgante(s).

Que estes poderes estão contidos na cláusula "*ad judícia et extra*", nos termos do que preceitua o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, para o bom e fiel desempenho da defesa do(s) interesse(s) do(s) outorgante(s), seja(m) como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), ou interveniente(s), podendo(ditos procuradores) atuarem como patronos, receberem intimações e notificações em qualquer tipo de Ação ou Procedimento, bem como substabelecer, com ou sem reservas de igual poderes.

Sendo necessário e se no feito processual comportar, poderá ainda, assinar todo e qualquer documento ou recibo, dar quitação, transgír e acordar, receber alvará judicial, obrigando-se apresentar(em) prestação de conta(s) ao interessado(s).

São Bento/PB, 26 de outubro de 2007.

ANDRE MANOEL DANTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro
Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro

ANDRE MANOEL DANTAS




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro
Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro

ANDRE MANOEL DANTAS

DOC. IDENTIFIC. (CPF, RENEX, etc.)
9415054

DATA NASCIMENTO
023.935.644-62 08/02/1976

Nome
ANDRE MANOEL DANTAS

Nome
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

Permissão
11/09/2007

12/09/2006

770266027

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição
023.935.644-62

ANDRE MANOEL DANTAS

02/1976

REGISTRO 5415054
SERIAL
NOME
ANDRE MANOEL DANTAS

DATA DE EXPEDIÇÃO
17/03/2003

FILIAÇÃO
MANOEL EPITACIO DANTAS
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

NATURALIDADE
SAO BENTO PB

DOC. CRUZENA C. NASC-SAO BENTO PB
NUM: 3327 LIV: A4

FOL: 132V

CPF
9415054

PÁGINA
144

PROIBIDO PLASTIFICAR

770266027

0022981084
95194681095

9002/60/21

96 'OLIMPER OVB

12/09/2006

Cartão de uma pessoa e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

CORREIOS

www.correios.gov.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a cópia do original deste documento é verdadeira e fiel.

Em testemunha do que se declarou

São Bento, 10/04/2007

Manoel Luciano Dantas

São Bento, 10/04/2007

Manoel Luciano Dantas

Escreva nos ☒ Livro de Registro de Imóveis e ☐ Livro de Registro de Pessoas Jurídicas

CPF 032.500.784-82

São Bento Câmara Único de Registro de Imóveis e Notas

Manoel Luciano Dantas

Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro

São Bento, 10/04/2007



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo neste cartório policial o livro de registros de ocorrência nº 001/07 nele encontrei as fls. de nº 102 o registro nº 434/07, cujo teor passo agora a transcrever na íntegra: " Aos primeiros dias do mês de setembro de 2007, nesta cidade de São Bento/PB e na (a) Delegacia de Polícia Civil presente a Autoridade Policial Bel Sylvio de Lira R. Neto, comigo escrivão ad-hoc de seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10:00hs. compareceu o(a) Sr. André Manoel Dantas, brasileiro, 31 anos, nascido aos 08/02/1976, solteiro, agricultor, natural de São Bento -PB, alfabetizado, filho de Manoel Epitácio Dantas e de Francisca Maria da Conceição, residente e domiciliado no sítio Barra de Cima, zona rural, nesta cidade, portador da RG nº 5615054 SSP/PB, e CPF nº 023.935.644- 62 e CNH 039276/9013 CAT. AB, emitida em 12/09/2006. Cientificado das penalidades cominadas com o art. 299 do CPB comunicou que: No dia 26 de agosto de 2007, quando voltava pra sua casa por volta das 5:00h, nas proximidades do bar de Adaci, na rodovia que liga São Bento a Brejo, foi surpreendido por um motoqueiro que colidiu na sua moto honda CG 150 TITAN KS, ano 2007, chassi 9C2KC08107R102589, motor KC08E17102589 149cc, de cor vermelha e de placa MNK 2741, indo ao chão e sofrendo várias escoriações pelo corpo e quebrando a perna esquerda em dois lugares conforme o noticiante; QUE foi levado para o hospital local e de lá encaminhado para o hospital Antônio Targino em Campina Grande; QUE informa ainda que a outra moto era uma CG 150 de cor azul não sabendo informar a placa. E para fins de Direitos comunica o fato. E mais não disse nem foi perguntado e vai assinado. Era o que continha o livro de ocorrências. São Bento em 01/09/2007.



[Handwritten signature]
H. M. T.

DETRAN - PB 007/2000 Nº 6007741722
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 915662930 2007

WAGNER FERNANDES DINIZ
SITIO ANDRE SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

04767334489 MNC2741/PB

NDVO PB 9C2KCOB107R102589

PAS/MOTOCICLO/ GASOLINA

HONDA/CS 150 TITAN KS 2007 2007

2 P/149 /CI PARTIC VERMELHA

11-09-08 PAGO EM 12/04/2007 1- 2- 3-

PREMIO TARIFARIO (R\$) 000 RENAVAM 12/04/2007 DATA DE PAGAMENTO

SEGURO P A G O 12/04/2007

A.E. CONS. NACIONAL HONDA LTDA

BEN. TRIBUTARIO

PAULISTA-PB 16/10/2007 31054

PB Nº 6007741722 BILHETE DE SEGURO

WAGNER FERNANDES DINIZ
SITIO ANDRE SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

04767334489 MNC2741 /PB

BILHETE DE SEGURO PRIVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 6007741722 2007 16/10/2007

WAGNER FERNANDES DINIZ
SITIO ANDRE SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

1 04767334489 MNC2741 PB

915662930 GAS HONDA/CS 150 TITAN KS

2007 9C2KCOB107R102589

PREMIO TARIFARIO (R\$) 000 RENAVAM 12/04/2007 DATA DE PAGAMENTO

SEGURO P A G O

31054-1016438-20071016



HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

RUA DEL AIRO GOUVEIA, 442 - CENTENÁRIO - FONE: 083 341-3266 FAX: 083 341-4112
CAMPINA GRANDE - PB. - CNPJ 08.834.137/0001-53

WWW.HAT.COM.BR



Laudo Médico

O Sr. ANDRÉ MANOEL DANTAS, 30 anos portador do RG : 5615054, trabalhador rural, foi vítima de acidente de moto no dia 26 de agosto de 2007, APRESENTANDO FRATURA DE FÍBULA DA PERNA ESQUERDA. Submetido a tratamento cirúrgico de fratura de FÍBULA Esq. no dia 27 de AGOSTO de 2007 neste nosocômio. Encontra-se em recuperação pós-operatória ainda sem poder deambular. Necessita de afastamento de suas atividades laborativas por um período de 60 dias.

CONCLUSÃO : Fratura de Fíbula Esquerda.

CID-10= S 82

Campina Grande 27 de agosto 2007.

DR. Schubert L. Costa Rodrigues
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-5523

HAT

SISTEMA DE CONTROLE CLINICO

FICHA DE INTERNACAO

RECEPCIONISTA: SAMIA - SECRETARIA CONVENIOS

DATA - 29/08/07
HORA - 11:04:00

Nome: ANDRE MANOEL DANTAS Sexo: M

Data Nascmt: 08/02/1976

Tipo sanguineo: Fator Rh:

Nacionalidade: BRASILEIRO

CBC/CPF:

Profissao:

Endereco: SIT BARRA DE CIMA CEP: 58865000

Cidade: SAO BENTO - PB

Fone:

Nome do Pai:

Nome da Mae:

Fone Trabalho:

Numero prontuario: 466136

Idade: 31 ANO(S) 6 MES(ES)

Cor:

Identidade: 5615054 SSP - PB

Carteira prof: Serie:

Estado Civil:

Ponto Referencia:

Local Trabalho:

ATENDIMENTO: 1544616

DATA INTERNACAO: 26/08/2007

ao 11:39 ate 29/8/07 a 18

Encaminhar para: ENFERMARIA 2 LEITOS

Direito a Acompanhante: SIM

Direito a Cafe: SIM

Convenio: SEGUROS

No. Carteira:

Validade:

Documento No.:

Condicao: SEGURADO

Responsavel: ANDRE MANOEL DANTAS

Medico Atendente: SCHUBERT LUIGI COSTA RODRIGUES

Medico Acompanha: SCHUBERT LUIGI COSTA RODRIGUES

ASSINATURA DO(A) RESPONSÁVEL: _____

ANDRÉ

1991-0891

HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA

NOME: *Indira Monique Dantas* DATA: *27-10-87*
 CIRURGIÃO: *Dr. G. Subir* DR: *G. Subir*

MATERIALS E MEDICAMENTOS			
Adalax	Clorfenolol	Fentanil	Pacuron
Adrenalina	Cloreto de Potássio	Gentamicina	Pomada Oftálmica
Água Bi-destilada	Cloreto de Sódio	Glicose	Povidone Tópico
Alcool 90° G	Colirio Anestésico	H ₂ O ₂	Prostigmine
Alcool Iodado	Colirio Beamotil	Halotano	Quelicin
Algodão Ortopédico	Colirio Ciclopégico	Hidrocortisona	Rapion Ampola
Aminofilina	Colirio Fenilefrina	Hipaque	Revivan
Atad. Crepon 10 cm	Colirio Maxtrol	Hypnominadat	Sol. Degermanta
Atad. Crepon 20 cm	Decadron	Inoval	Solucoctel
Atad. Crepon 20 cm	Dienpax	Isoforane	Tienan
Atad. Gessada 10 cm	Dipriona	Keflex	Thlonembul
Atad. Gessada 20 cm	Diprivane	Ketalar	Gesso Felto
Atropina	Dolantina	Lidocaína	Tylatil
Benzina	Dormonid	Magnopiról	Xilocaina
Bicarbonato de Sódio	Efedrina	Marcalina	Xilocaína
Cefalotina 3%	Epifezan	Narcan	Xilocaína Geléia
Citocalina 3%	Fenegan	Narofing	Zinat
		Neumicina	Zofran

AGULHAS	SONDAS	DIVERSOS	SERINHAS
Agulha Descartável	Sonda de Foley	Cateter p/Oxigênio	Descartável 3 cc
Agulha Giratória	Sonda Duodenal	Oxigênio	Descartável 5 cc
Agulha Raqui Descart.	Sonda Endotraqueal	Raio-X	Descartável 10 cc
Gelcom 11-24	Sonda Nasogástrica		Descartável 20 cc
Scalp N°	Sonda Nelaton		Insulina
	Sonda Retal		
	Sonda T		

FIG	CORTESIA	PROTESES	OUTROS
Bomba Enxofio	Cupule Bipolar		Albumina Humana
Bomba Colapso	Fio Steinmann		Adrenoplasma
Bomba Látex	Fio Kleinhner		Hemacel
Bureta	Grampo de Bloof		Plasma
Calder Uralise	Haste Karmalscher		Sangue
Calder Duplo Linen	Paraf Compressão		Flebotômico
Calder Epilator	Paraf Cortical		Glicosado 5%
Calder Hemodilúte	Paraf Esponjoso		Glicosado 10%
Calder Medistatal	Paraf Maleolar		Manitol
Calder Microport	Pino Deslizador		Papa de Hemácias
Cera de Gesso	Placa A Compres P		Ringer q Lactato
Compressa	Placa A Completa L		
Colares	Placa em L		EQUIPAMENTOS
Cond Camp	Placa p/ Frangimento		Bisturi Elétrico
Dreno Fartose	Placa Richard		Eletrodos
Dreno Tubular	Prótese de Bacia		Hemodiluidor
Equip p/ Soro	Prótese de Joelho		Intensificador Imagem
Exatador	Prótese Muller		Monitor Cardíaco
Gase de Pneucl	Prótese Quatril		Monitor de Sala
Gelcoat	Serra de Gelo		Oxímetro
Gillete	Thompson		Oxímetro de Pulso
Grampoador Linear	Tubo Endotraqueal		Respirador Volumet
Intra Cath			Resuscitador
Lâmina			
Lâmina de Bisturi			
Lupa 1.5"			
Microscopio			
Microscop Eletrônico			
Portex			
Sist Drenag Pulmonal			
Sist Drenag Externa			
Surgical			
Torneltra 3 vias			
Urofix			
Valvula Holly			

Responsável pelo Procedimento

Indira Monique Dantas

Nome Paciente:

Amor Maria Mota

DATA

EVOLUÇÃO

DATA

Idade

Médico(Dr.)

EVOLUÇÃO

Comp. de

0. Para fazer exames de A.S.

Jan. 1964

0. Não está muito bem

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

23/04/64

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)



23/04/64

Amor Maria Mota

Fonte: V. M. de
Atividade de teste
de M. M. de 12

Dr. P.

Dr. + de Mota

Dr. P. de Mota

Dr. P. de Mota

Dr. P. de Mota

23/04/64

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

0. Exame físico: (verificar) (verificar)

9250 - 9251 - 9252

1940

1

5

EVOLUÇÃO



DATA	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO	ENFERMAGEM PA-TEMPERATURA-OUTROS
------	------------	---------	-------------------------------------

26/08/27

1) Dieta para 1º período
2) Dieta para 2º período
3) Dieta para 3º período
4) Dieta para 4º período
5) Dieta para 5º período
6) Dieta para 6º período
7) Dieta para 7º período
8) Dieta para 8º período
9) Dieta para 9º período
10) Dieta para 10º período

27/08/27

1. Dieta para 1º período
2-5 + 0.9 - 100cc
3-6 + 0.9 - 100cc
4-7 + 0.9 - 100cc
5-8 + 0.9 - 100cc
6-9 + 0.9 - 100cc
7-10 + 0.9 - 100cc

28/08/27

1. Dieta para 1º período
2-5 + 0.9 - 100cc
3-6 + 0.9 - 100cc
4-7 + 0.9 - 100cc
5-8 + 0.9 - 100cc
6-9 + 0.9 - 100cc
7-10 + 0.9 - 100cc

Fig. 18

Wardrobe A.C.U.

Drucke's Standard Drustas

INTERMARIA	7.0801.75
TADA OPERACAO	

ENTERMARIA

LEITO

THE ABOUT:

TRADOR: Dr. Philbert (049 D)

1° AUXILIAR:

Dr. Paul G.

UNCLASSIFIED

3° ALXIIIAR

INSTRUMENT ABORT

TESTES (STA:

TESTESISTA: Dr. Laura.

TIPO DE ANESTESIA:

5/27/84

GN'SOTICO PRE-OPERATÓIO;

Notas das Oros da Alameda

CODE OPERAC (0)

Chlorophanes de garter de

GNOSTICO PÍS-OPERATÓRIO

— Carl
D. Muecke

ANALISI E INTERPRETAZIONE DEI DATI

12/11/1

MEMORANDUM FOR THE RECORD

5.11.11

DENTE DURANTE L'OPERAZIONE

12/11/21

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉCNICA - LIGADURAS - DRENAGEM - SUTURA - MAT. EMPREGADO - ASPECTO MICROSCÓPICO

- 1- clareza que o elemento clareia sob microscópio
- 2- aparência e estrutura
- 3- Coloração e propriedades específicas
- 4- Densidade e grau de maturação
- 5- Distribuição no organismo
- 6- duração de vida e grau de regeneração
- 7- origem para células
- 8- função para células



HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

883341370001-53 - INSC. ESTADUAL 16.015.094-9 - INSC. MUNICIPAL 2979
 C/C - DELMIRIO GONCALVES, 422 - PABX 341-3266 - CAMPESA GRANDE - PARABIA



REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME: André M. de Aguiar REG.: 3

TIPO EXAME: _____ APTO° _____

MATERIAL: _____

NATUREZA DO EXAME: Exame de Urina

DATA: 27/08/07

SOLICITANTE: Dr. Schabell

MÉDICO: _____

HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA.

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

C.G.C. 08.674.127/0001-53 - INSC. EST. 16.015.094-9

D.P.V.

Paciente: André M. de Aguiar Data: 22/08/07
 Solicitante: Dr. Schabell C.R.M.: _____

ERITROGRAMA

Valores →	Normal	Encontrado
H 5 - 5,5 milhões		
M 4,5 - 5 milhões		
H 14 - 16 g / %		
M 12 - 14 g / %		
H 45 / %		
M 42 / %		

LEUCOGRAMA

Valores →	Normal	Encontrado
Leucócitos	5, 10.000 / 3mm	<u>10.000 / 3mm</u>
Mielócitos	0	<u>0</u>
Metamielócitos	0 - 1	<u>0</u>
Bastão	3 - 5	<u>0</u>
Segmentados	55 - 65	<u>100</u>
Eosinófilos	2 - 4	<u>0</u>
Basófilos	0 - 1	<u>0</u>
Monócitos	4 - 8	<u>0</u>
Linfócitos	20 - 30	<u>13</u>

Dr. Antônio M. Targino da Costa
 PARABIA - PE - 55060-000
 Fone: (33) 3333-2814 a 3333-2815

HOSPITAL ANTONIO TARDINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

CGC 088334137/0001-53 - INSC. ESTADUAL 16.015.094-9 - INSC. MUNICIPAL 2979 -
RUA DELMIRO GOMES, 422 - PAHX 341-3266 - CAMPINA GRANDE - PARAIBA



REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: André Manoel REG.: _____
TIPO EXAME: _____ APTO.: _____
MATERIAL: Rx Et6 + _____
NATUREZA DO EXAME: Contusão _____
DATA: 20.09.87 _____
MÉDICO: [Signature] _____



HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO
C.G. C. 08934137/0001-53 - Insc. Estadual: 16.015.094-9 Insc. Municipal: 2979
Rua Delmiro Gouveia, 422 - PABX 341-3266 - Campina Grande - Paraíba

REQUISIÇÃO DE EXAMES

ATEND.: _____
NOME: ANDRE MANOEL DAN-AS
TIPO EXAME: _____
MATERIAL: RAD DA PERNA ESQ.
NATUREZA DO EXAME: _____
DATA 26 / 03 / 2007 DR. SCHUBERT COSTA
MÉDICO



at Atendimento: _____
Data: ____/____/____ Sexo ()M()F
Nome: _____
idade _____
Nome do Técnico: _____

HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO
C.G. C. 08934137/0001-53 - Insc. Estadual: 16.015.094-9 Insc. Municipal: 2979
Rua Delmiro Gouveia, 422 - PABX 341-3266 - Campina Grande - Paraíba

REQUISIÇÃO DE EXAMES

ATEND.: _____
NOME: ANDRE MANOEL DAN-AS
TIPO EXAME: _____
MATERIAL: RAD DA PERNA ESQ. (CONTROLE)
NATUREZA DO EXAME: _____
DATA 28 / 03 / 07 DR. SCHUBERT COSTA
MÉDICO

at Atendimento: _____
Data: ____/____/____ Sexo ()M()F
Nome: _____
idade _____
Nome do Técnico: _____

Lauda Radiológica

FRA-URA DOS OSSOS DA PERNA ESQ.

Data 26 / 08 / 07

Dr. Rosalie Andrade dos Santos
Radiologista - CRM 1508

Médico

Lauda Radiológica

FRA-URA DOS OSSOS DA PERNA ESQ. COM OS OSSOS DA ESQUERDA

Data 28 / 08 / 07

Dr. Rosalie Andrade dos Santos
Radiologista - CRM 1508

Médico



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos
ao M.M. Juiz Dr. Rúcio Lima de Melo

São Bento, 20 / 02 / 2008


Maria Zenaide Salvino Araújo

Aux. de Cartório mat.473.400-9

Processo: DPVAT – Rito Sumário n. 088.2008.143-6

DESPACHO

Designo o dia **28.03.2008**, às **9h00**, para a audiência una.

Cite-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob a advertência de que caso não compareça e não justifique, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Caso o réu compareça, mas não concilie, terá que oferecer resposta escrita ou oral em audiência, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

São Bento, 21.02.2008.


RÚCIO LIMA DE MELO
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, foram-me entregues os
presentes autos.

São Bento, 22 / 02 / 2008.


Analista / Técnico Judiciário

FRANCISCA FERNANDES DE ARAÚJO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

Prça Álvaro Silva, nº. 65 - Centro - Fone (0 83)-444-2541 - CEP - 58865-000



CARTA DE CITAÇÃO

A(o)

Representante legal do BRADESCO SEGUROS S.A.
Av. Paulista, 1.415- Bela Vista
01311-200 – São Paulo- SP

São Bento – PB, 28 de fevereiro de 2008.

Senhor Representante:

CITO Vossa Senhoria por todo conteúdo da inicial nos autos da **Ação de Cobrança Rito Sumaríssimo** cadastrada sob nº **088.2008.000.143-6**, promovida por **ANDRE MANOEL DANTAS** contra **BRADESCO SEGUROS S/A**. Anexos: cópia do despacho judicial e da petição inicial.

Desse modo fica Vossa Senhoria na qualidade de representante legal do demandado, **citado(a)** para contestar a ação, supracitada, no prazo legal, advertindo-o(a) que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor).

Nesta oportunidade, **intimo-o(a) da audiência**
una designada para o dia 28/03/2008, 09h00 no Fórum local.

Cumprimentos.


Maria Zenaide Salvino Araújo

Auxiliar de Cartório mat. 473.400-9

CERTIDÃO C/AR

Certifico e dou fé que, a correspondência Retro foi enviada sob nº

Conferência Coll. de Poslagem datada de 28 / 02 / 08 Dou fé.

São Bento, 28 / 02 / 08.

ANALISTA / TÉCNICO (S) 

MARIA ZENIZE SALVINO DE ARAÚJO

Aux. de Cartório

Nº 473.490-9

SOLICITAÇÃO Nº 02

Certifico e dou fé que, a correspondência Retro foi enviada sob nº 02 Dou fé.

São Bento, 29 / 02 / 08.

Analista / Técnico (S) 

JUNTADA

Nesta data junto a caixa nº 02

02 de 02 de 02 de 2008

Eu, 02 de 02 de 2008

São Bento, 12 / 02 / 2008

Eu, 02 de 02 de 2008

ANALISTA / TÉCNICO (S) 

MARIA ZENIZE SALVINO DE ARAÚJO

Aux. de Cartório

Nº 473.490-9

ASSISTENCIA JUDICIARIA

COMARCA DE SAO BENTO

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO DEFENSOR(A)

V001

PROCESSO - 088.2008.000.143-6 JUIZO - VARA UNICA DE SAO BENTO
ACAO - COBR.RITO SUMARISSIMAUTOR - ANDRE MANOEL DANTAS
ENDERECO - FZ BARRA DE CIMA
BAIRRO -REU - BRADESCO SEGUROS S/A
ENDERECO - AV PAULISTA
BAIRRO - BELA VISTA

CIDADE - SAO BENTO

CEP - 58865000

CIDADE - SAO PAULO

1415

CEP - 01311200

CEP - 01311200

ASSISTENCIA JUDICIARIA
Mandado de Intimacao do Defensor(a)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA-MANDADA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME O(A) DEFENSOR(A), A COMPARECER A ESTE JUIZO, LOCAL, DATA E HORA ABAIXO, PARA AUDIENCIA DESIGNADA.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
ADVOG - DR.ARTUR ARAUJO FILHO
ENDERECO - R. FRANCISCO FEITOSA
BAIRRO - CENTRO
CEP - 58865000
DESIGNO O DIA 28/03/2008, AS 9:00 H, PARA A AUDIENCIA UNA.AS PARTE S COMPARECERAO PESSOALMENTE A AUDIENCIA, PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR.

LOCAL - FORUM GOV. JOAO AGRIPINO FILHO - S/9999
END. - PRACA ALVARO SILVA S/N CENTRO CEP: 58865

DIA 28/03/2008 AS 09:00 HORAS
SAO BENTO, 29 DE DE 08....

.....
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL 0011-2 LEOPOLDINA MARIA RILGUEIRAS DU 001 29/02/08
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

CERTIDÃO

Leopoldina Maria Figueiras Dutra
Oficial de Justiça Avaliadora
Mat. 470.027-9

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Paulo Leon</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>07/03/08</i>	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		LOCAL DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>8935102</i>		07 MAR 2008 SÃO PAULO - SP
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 10

114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data junto a este(s) Mandado

MARCA

28

ASSISTENCIA JUDICIARIA

COMARCA DE SAO BENTO

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

VINC

PROCESSO - 088.2008.000.143-6 JUIZO - VARA UNICA DE SAO BENTO
ACAO - COBR.RITO SUMARISSIM

AUTOR - ANDRE MANOEL DANTAS
ENDERECO - FZ BARRA DE CIMA
BAIRRO -
CIDADE - SAO BENTO CEP - 58865000
REU - BRADESCO SEGUROS S/A
ENDERECO - AV PAULISTA 1415
BAIRRO - BELA VISTA CIDADE - SAO PAULO CEP - 01311200

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS. Em caso de omissão ou proposição, atos processuais, a parte interessada, apresentando a petição de recurso, no prazo de 60 dias para que o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS. Em caso de omissão ou proposição, atos processuais, a parte interessada, apresentando a petição de recurso, no prazo de 60 dias para que

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
INTIMAR ANDRE MANOEL DANTAS DA AUDIENCIA ABAIXO

DESIGNO O DIA 28/03/2008, AS 9:00 H, PARA A AUDIENCIA UNA. AS PARTES COMPARECERAO PESSOALMENTE A AUDIENCIA, PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR.

LOCAL - FORUM GOV. JOAO AGRIPINO FILHO - S/9999
END. - PRACA ALVARO GILVA S/N CENTRO CEP: 58860

DIA 28/03/2008 AS 09:00 HORAS
SAO BENTO, 29 DE DE 08.....

.....
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL 8811-2 LEOPOLDINA MARIA FILGUEIRAS DU 001 29/02/08
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE -
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 088.2008.143-6

Natureza: Una – Procedimento Sumário

Data e horário: 28.03.2008, 9h00

Presentes:

Juiz: Dr. Rúsio Lima de Melo

Advogado do autor: Dr. Artur Araújo Filho, OAB 10.942-PB e Dr. Alberto da Silva Rodrigues, OAB-PB 13.662.

Preposto Itaú Seguros: Victor Hugo Valeriano Pinto

Advogado Itaú: Dr. Wagner Wanderley Rodrigues, OAB-PB 11.618

OCORRÊNCIA: Aberta a audiência, o réu apresentou carta de preposição, atos constitutivos e contestação. Em seguida, assinalou o Juiz um prazo de 60 dias para que a parte autora acoste aos autos laudo definitivo de sua incapacidade, com referência às seguintes respostas: A) QUESITO JUDICIAL: qual o grau de limitação do funcionamento do membro atingido pelo suposto acidente? B) QUESITO DO RÉU: b.1) se a debilidade decorre de acidente sofrido em 26.8.2007; b.2) se a debilidade é permanente; b.3) em caso positivo, em que grau pode ser atestada a debilidade. Eu, _____, Rosângela de Lourdes Madruga, Analista Judiciário do TRE, designada, o digitei e assino.

Juiz de Direito

Preposto da Seguradora

Adv. da Seguradora

Advogado do autor

Dr. Artur Araújo Filho
Advogado
OAB/PB 10.942

Alberto da Silva Rodrigues
Advogado
OAB/PB 13.662

Advogado do autor



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafala da Silva
Claudia Rodrigues Mota
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
João Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB.

Processo n.º 008.2008.000143-6

BRADESCO SEGUROS S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE MANOEL DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que em **26/08/07**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, omite a Autora que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a Ré, obtendo êxito.

Ass. Rodrigues

31
devido, 4
máximo.

DA REALIDADE DOS FATOS

Autor omitiu o fato de já ter percebido a
pela via administrativa, no dia 12/11/07!!!!!!

em razão de acidente automobilístico.

Neste sentido, cumpre informar que o pagamento no importe de R\$ 2.353,00.

Ressalte-se que o referido valor pago pela **SEGURADORA S.A.**, encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao autor em razão da invalidez sofrida.

CENTAURO SEGURO S.A.!!!

malicioso com o que tenta enriquecer-se às custas da ré.

julgamento extra petita.

INSUCCESSO!

Anthony Rodriguez

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO POLO PASSIVO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênera, que efetuou de pronto o pagamento no valor devido ao Autor.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora.

Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, houve a devida análise da documentação apresentada, análise esta realizada pela CENTAURO SEGURADORA S.A..

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro é a responsável por toda a tramitação do sinistro, desde o aviso do sinistro, a regulação, o efetivo pagamento e agora pela presente demanda. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Embora a Ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a congênera, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, demonstrando com total clareza que o Autor já perceberá monta indenizável.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Na remota hipótese de ultrapassada a ilegitimidade "ad causam" de parte no pólo passivo, prosseguimos ainda em preliminares.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Nobre Magistrado verifica-se grave equívoco na pretensão autoral em face da Ré conforme restará comprovado adiante.

Resta cabalmente comprovado, através da documentação ora carreada aos autos, que o autor efetivamente recebeu a verba

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO POLO PASSIVO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênera, que efetuou de pronto o pagamento no valor devido ao Autor.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora.

Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, houve a devida análise da documentação apresentada, análise esta realizada pela CENTAURO SEGURADORA S.A..

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro é a responsável por toda a tramitação do sinistro, desde o aviso do sinistro, a regulação, o efetivo pagamento e agora pela presente demanda. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Embora a Ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a congênera, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, demonstrando com total clareza que o Autor já percebera monta indenizável.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Na remota hipótese de ultrapassada a ilegitimidade "ad causam" de parte no pólo passivo, prosseguimos ainda em preliminares.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Nobre Magistrado verifica-se grave equívoco na pretensão autoral em face da Ré conforme restará comprovado adiante.

Restá cabalmente comprovado, através da documentação ora carreada aos autos, que o autor efetivamente recebeu a verba

Adriana Rodrigues
OAB/SP 11.111-1
21/8



oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não podendo pleitear novamente indenização integral.

RESTA CRISTALINAMENTE COMPROVADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR SER ESTE JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

Reitera a Ré que conforme documento colacionando aos autos, qual seja, Tela do Sistema MEGADATA, resta comprovado que o próprio Autor já recebeu da congênere suscitada acima a quantia de R\$ 2.353,00.

Desta forma, fica comprovado que o autor não poderia jamais requerer indenização integral, quando no passado já percebeu pagamento administrativo!!!

Temos, desta feita, que o direito autoral encontra-se perfeitamente satisfeito, sendo totalmente descabida a presente demanda.

O pedido constante na exordial é juridicamente impossível, pois o autor já recebeu o que era devido, pelo que espera e confia a ré na reforma da d. sentença de fls., para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM DOBRO

Conforme demonstrado pela ré, a parte autoral recebeu o valor de R\$ 4.554,84, no entanto omitiu ter recebido a indenização, agindo assim, com total má-fé, devendo portanto, restituir em dobro a indenização paga pela requerida e omitida pela requerente, conforme disposto no art. 940 do CC.:

"940 - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Autores
CP Rodrigues



Fica assim evidentemente demonstrado que a parte autorizada se enquadrará perfeitamente no primeiro caso do artigo supracitado, visto que não ressalvou a quantia recebida.

Importante também, destacar a desnecessidade de uma suposta reconvenção, conforme já entendido pelo STJ:

"A demanda sobre dívida já paga permite imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção" (STJ-4ª T., RESP 229-259-SP, rel. Ministro Ruy Rosado, j. 27.5.03, deram provimento, v.u., DJU 1.9.03, p.209)

Logo, a ré aguarda o acolhimento da tese suscitada, já que fica comprovado que a conduta adotada pela requerente expõe a sua falta de boa-fé, que é princípio fundamental no processo civil, devendo assim, sofrer a sanção legal estabelecida pelo art.940 do CC.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

- TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA -
QUITACÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO

É incontroverso na presente demanda que a parte **LEGÍTIMA, qual seja, a representante legal do Autor da presente demanda**, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o **legítimo beneficiário** da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a Real Beneficiária deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou má-fé, uma vez que não ocorreu, em perfeita consonância



com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se

1 "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027 - não alterado substancialmente pela Nova

compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-la reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em Juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete)."

A ora Contestante reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já foi pago, sem restrições, ao próprio Autor na data de 02/05/05, no pleito administrativo por ele formulado.

É pleno de logicidade que a ora Contestante não tem acesso ao arquivo geral da Congênera, sendo certo que somente esta poderá trazer a colação os documentos necessários para o perfeito deslinde da presente demanda, e a boa aplicação da Justiça!!!

Assim, requer a Ré seja verificado pelo atento Juízo as alegações ora formuladas, por se tratar da aplicação da tão esperada justiça.

A ora Contestante acredita que a Congênera deve ter sido necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo reclamante, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Clóvis Ramalhete
Clóvis Ramalhete
Advogado
OAB/RJ 11.618

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a congênere pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Desta forma, certo é que a Congênere, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo real beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionalizada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere e o Autor, quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Autor, e o fato de que o valor pago encontra-se em perfeita consonância com o percentual cabível ao mesmo em razão da lesão sofrida.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, anterior Medida Provisória 340/2006, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO², acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no

² <http://www.deputtran.gov.br/dpvat/lum#1.2%20Vale%20de%20indenizac%20o>

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sem, no entanto, informar que já percebera indenização pela via administrativa.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o pleito da parte Autora encontra-se satisfeito pela indenização já paga em 2000.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, anterior Medida Provisória 340/2006 que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

40
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "MEGADATA COMPUTAÇÕES"

Temos que o documento trazido à colação representa pesquisa realizada junto ao Sistema MEGADATA Computações, que é responsável pelo registro de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, sendo certo que não há de se falar em ausência de veracidade exprimida pela mesma, vez que está sujeita à conferência a qualquer tempo, pois qualquer pessoa tem acesso à referida pesquisa.

Handwritten signature and stamp
A. O. Mendes
16/05/2008

41
41

Conforme bem disse a M.M. Juíza de Direito DANIELA BRANDÃO FERREIRA, da 38ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, temos que:

"(...) tenho, do exame de fls. 37 (megadata), que assiste a ré razão, devendo ser aceito como válida prova do pagamento, visto eu nos tempos informatizados em que se vive, não há sentido em recusar-se o registro contábil em questão, quando o controle dos pagamentos de sinistros liquidados não é feito por outra maneira.

A regra de experiência deste Juízo demonstra que as Seguradoras, nas muitas ações que tal onde são demandadas, não costumam arguir a exceção do pagamento, senão quando este de fato ocorreu, ou seja, não é matéria de defesa eventual, merecendo pois, o devido critério, mormente, quando vem acompanhada de documento contábil, emitido não por si, mas por empresa responsável pelo controle contábil dos pagamentos."

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Portanto, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contra-senso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Caso ainda assim V. Exa. não fique convencido com a prova trazida à baila, deve deferir prazo para que a ora Ré possa trazer à colação o processo administrativo de n.º 2007/285270/01 para que assim se comprovem os fatos alegados na peça de bloqueio.

Registre-se ainda, que a Ré não tem, a cada uma das milhares de reclamações judiciais de todo o país em que figura no pólo passivo, condição nenhuma de levantar e acostar cópias de processos administrativos de suas respectivas liquidações.

Ademais, requer que V. Exa. se digne a expedir ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, para trazer a colação informações sobre o processo administrativo em tela, não restando, desta forma, qualquer dúvida quanto às alegações ora esposadas.



DA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORAL

Conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado no corpo da peça de bloqueio, bem como da documentação ora anexada, o Autor deliberadamente alterou a verdade dos fatos, no intuito de enriquecer ilicitamente, às expensas da Ré.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, in verbis:

**"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
II - alterar a verdade dos fatos."**

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

"Art. 17: 9. - Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé da parte Autora da presente demanda, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Sem prejuízo da condenação da parte Autora na litigância de má-fé, requer a Ré a condenação da parte Autora nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado a causa.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora,



da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, RESP 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, J. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta formã pretende violar dispositivo de lei.

Assinado
OAB RJ 123456

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regulá o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

45 31

CONCLUSÃO

Pelo exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, tendo em vista as preliminares argüidas, quais sejam:

- (I) Da Ilegitimidade Passiva, vez que a congênere foi que regulou o sinistro, sendo esta a legítima para figurar no pólo passivo pois é a detentora de todo o processo administrativo n.º 2007/285270/01;
- (II) Da impossibilidade jurídica do pedido, vez que não pode o Autor pleitear indenização *bin is idem*, vez que o mesmo já percebeu indenização que lhe era cabível pela via administrativa;

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado:

- (III) Da utilização do MEGADATA, vez que comprova a existência de pagamento administrativo em 08/03/2007, fato este omitido pelo Autor;
- (IV) Da indenização devidamente quitada, O pagamento realizado encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao Autor em razão da lesão sofrida, não havendo de se falar em indenização devida ao mesmo;
- (V) E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso V. Exa. não entenda pelo vasto valor probatório do documento ora carreado aos autos, requer seja expedido ofício a seguradora que regulou o sinistro de número1999/128565/01 e Fenaseg para que possam acostar outros documentos que auxiliem este juízo no livre convencimento, bem como do recibo de pagamento para comprovar com todo o alegado na presente peça.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento

Antônio Rodrigues

COMARCA
EIS. 46
9
SÃO BENTO

pessoal do Autor, através de sua representante legal,
pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente
Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed.
Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa
- PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB
9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade
das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.
São Bento, 28 de março de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Wagner Wanderley Rodrigues
Wagner Wanderley Rodrigues
OAB/PB 11.618

* Megadata Computações

D.P.V.A.T.

19/03/2008 15:13:33

* Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** 6027 / DPV613F

ANO / NUM. / LANC - 2007 / 285270 / 01 COD. DEPEND .. - 107
COD. SEG. - 6017 TIPO DOCUMENTO - 8 EX -
NUM. DOCUMENTO - PB999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 26 / 08 / 2007
DT. CADAST.... - 24 / 10 / 2007 DT. RATEIO ... - 16 / 11 / 2007
NATUREZA - 3 CPF VITIMA - 02393564462
NOME DA VITIMA - ANDRE MANOEL DANTAS
DT. NASC. - 08 / 02 / 1976 VALOR INDENIZ. - 2.353,00
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 12 / 11 / 2007
NOME RECEBEDOR - HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA
CPF/CGC RECEB. - 08834137000153 DT. ATUALIZ... - 12 / 11 / 2007
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000 BOLETIM - 00000000000000
DELEGACIA - SAO BENTO UF SINISTRO - PB
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 24 / 10 / 2007 CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

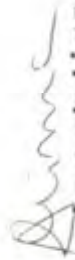
22/3
6700



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. **WAGNER VANDERLEY RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB n.º 11.618, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **BRADESCO SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

49
9

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO SEGUROS S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.055.146/0001-93, situada na Avenida Paulista nº 1.415, parte – Bela Vista, São Paulo, SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, inscrito(a) no R.G. Nº 2.652.719 - SSP/RJ, para representar a outorgante em audiência perante VARA ÚNICA DE SÃO BENTO-RJ, nos autos do Processo nº 088.2008.000.143-6, proposta por ANDRÉ MANOEL DANTAS que se realizará no dia 28/03/07, às 09:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007

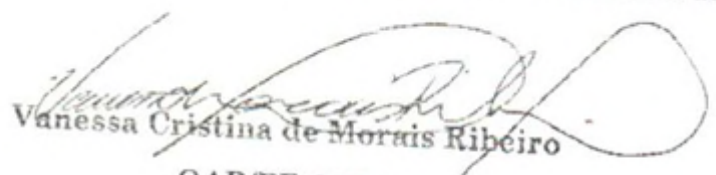

VICTOR HUGO VALERIANO PINTO

50
9

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Bel. WAGNER WANDERLEY RODRIGUES, OAB/PB 11.618, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, OAB/PB 11.635, JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA, OAB/PB 11.825, com endereço profissional a Rua Pedro Vieira da Costa, n.º 08, Centro, Sousa/PB, CEP: 58.800-390 os poderes que me foram outorgados por BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, processo n.º 0832003000143-6, promovida por ANDRÉ MANUEL DANTAS.

João Pessoa, 12 d e dezembro de 2007


Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

OAB/PB 9.534